



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000489/99-93
Recurso nº : 129.739
Acórdão nº : 203-10.285

Recorrente : MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: HEATCRAFT DO BRASIL S/A)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal que lhe deu origem.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. O pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, previsto na Lei nº 9.779/99, deve ser formulado por trimestre-calendário.

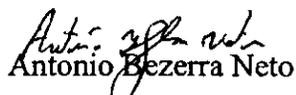
O saldo credor da escrita em 31/12/98 deve ser escriturado à parte e aproveitado apenas para a dedução do IPI devido pela saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

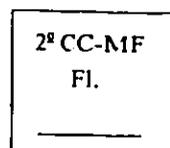
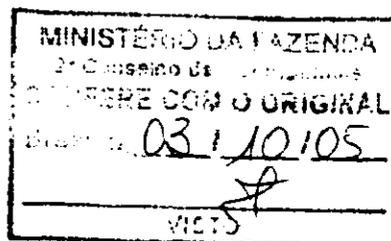
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.000489/99-93
Recurso nº : 129.739
Acórdão nº : 203-10.285

Recorrente : MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: HEATCRAFT DO BRASIL S/A)

RELATÓRIO

A empresa MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em 08/04/1999, requereu o ressarcimento de créditos do IPI de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos e instrumentos – Decreto nº 2.944/99, no valor de R\$ 134.078,62. Pediu a compensação dos referidos créditos com débitos de tributos administrados pela SRF.

Às fls. 184/191, a DRF/São José dos Campos - SP indeferiu o requerimento da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Pedido de ressarcimento relativo ao mês de março/1999, de crédito de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos – Decreto nº 2.944/99

Conforme diligência fiscal efetuada, em revisão solicitada pelo Sr. Chefe da SAFIS, essa seção de Fiscalização concluiu que o contribuinte desatendeu as disposições contidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, não tendo respondido satisfatoriamente as intimações efetuadas.

O ressarcimento de eventual saldo credor do IPI deverá ser apurado trimestralmente, devendo ser seguidas as disposições da IN SRF nº 33/1999, no que tange aos créditos acumulados na escrita fiscal em 31.12.1998, e demais requisitos, sendo que as suas inobservâncias ensejam o indeferimento do pedido e não homologação das compensações declaradas.”

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 199/225, onde alegou que:

- O lançamento de ofício era nulo, porque violava o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, ao não mencionar a razão e o dispositivo legal da penalidade aplicada, porque não se subsumia a nenhuma das hipóteses exaustivas de revisão de lançamento do art. 149 do CTN e porque infringia o art. 146 do CTN, ao fazer uma série de modificações nos critérios jurídicos adotados pelo Termo de Homologação lavrado em 28/03/2000;

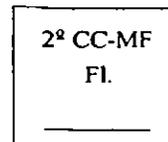
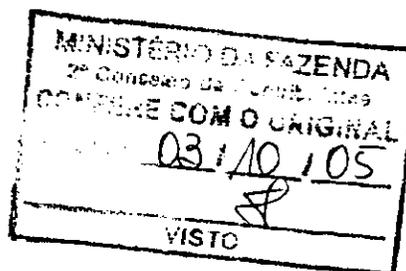
- O indeferimento do pedido de ressarcimento, com base na suposição de que o saldo credor de IPI conteria créditos gerados em 1998, estava equivocado. Os débitos de IPI de 01/01 a 31/03/1999, no valor de R\$ 174.266,33, foram suficientes para esgotar o saldo credor de 31/12/1998, ou seja, a impugnante observou o art. 5º da IN SRF nº 33/99;

- Mesmo que o pedido de ressarcimento contivesse créditos acumulados até 31/12/1998, não havia irregularidade, porque os artigos 4º e 5º da IN SRF nº 33/99 eram ilegais, pois o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não distinguiu o saldo credor em 1998 e saldo credor em 1999;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000489/99-93
Recurso nº : 129.739
Acórdão nº : 203-10.285



- O pedido de ressarcimento referiu-se ao saldo credor em 31/03/1999, portanto, resultou do confronto entre débitos e créditos gerados nos decêndios de janeiro e fevereiro, e necessariamente representou o ressarcimento do saldo credor do 1º trimestre-calendário de 1999, e não apenas do mês de março;

- A multa e os juros cobrados pelo lançamento de ofício eram indevidos, pois o Termo de Homologação de 28/03/2000, por corresponder à prática reiterada das autoridades administrativas, excluiu a imposição de tais acréscimos legais, nos termos do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN. Em procedimentos de fiscalização de créditos de IPI, objeto de ressarcimento e compensação, era usual, normal e freqüente que um único termo de constatação fiscal reconhecesse a legitimidade dos créditos de IPI, tal como ocorreu no Termo de Homologação de 28/03/2000, e esta prática, por sua corriqueira e notável freqüência para os contribuintes em geral, constituiu uma prática reiterada das autoridades administrativas;

- A imposição de multa, no presente caso, era indevida nos termos do art. 138 do CTN, pois os pedidos de compensação, feitos ao longo de 1999 e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, constituíam verdadeiras denúncias espontâneas. Aliás, as referidas compensações equivaliam ao pagamento do tributo devido;

- Era ilegal a ampliação das bases de cálculo do PIS e da Cofins, de faturamento para receita bruta, por ofensa ao art. 100 do CTN e ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal;

- Era ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC para correção dos débitos tributários.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito da interessada resumindo sua decisão (doc. fls. 289/296) nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, bem como a IN SRF nº 33/99, estabelecem que o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI deve ser formulado por trimestre-calendário.

O saldo credor da escrita em 31/12/1998 deve ser escriturado à parte, e esgotado com a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos.

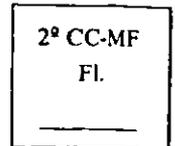
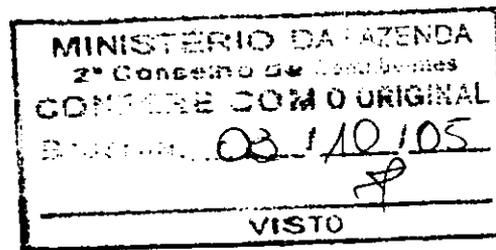
Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 330/341, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu parte das razões expendidas em sua manifestação de inconformidade, acrescentando a seguinte alegação: mesmo que fosse admitida qualquer validade à IN 33/99, o saldo credor em 31/03/99, calculado nos termos daquela instrução normativa e passível de aproveitamento a partir de abril



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000489/99-93
Recurso nº : 129.739
Acórdão nº : 203-10.285



de 1999, seria superior a R\$ 376 mil, de forma que teria havido apenas um pedido de aproveitamento parcial, no valor de R\$ 134.078,62, o que seria legítimo e albergado, mesmo na sistemática introduzida pela IN 33/99.

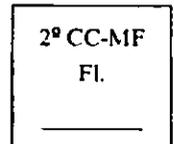
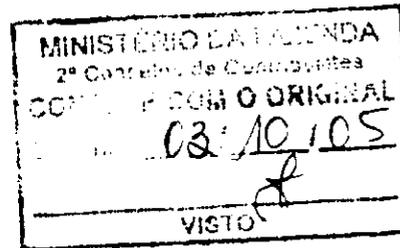
É o relatório.

AG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000489/99-93
Recurso nº : 129.739
Acórdão nº : 203-10.285



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A contribuinte requereu o ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 134.078,62, relativo ao mês de março de 1999, colocando em seu pedido (fl. 01), tratar-se de crédito de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos – Decreto nº 2.499/99. A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos indeferiu totalmente o pleito, porque não estava de acordo com a IN SRF nº 33/99, e art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

De início cabe esclarecer que o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação de tributos. Sendo negado o direito creditório, não foi homologada a compensação, o que resultou na cobrança dos tributos que foram objeto dos pedidos de compensação. Não há no processo, lançamento de ofício a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional. A Carta de Cobrança simplesmente exige o pagamento dos tributos que a própria contribuinte confessa mediante seus pedidos de compensação. Assim, todos os argumentos da manifestante sobre a nulidade e ilegalidade do lançamento de ofício são impertinentes, pois não ocorreu o lançamento.

Princípio da legalidade

Outrossim, também não procede a assertiva da recorrente quanto à suposta falta de fundamentação legal para a glosa efetuada. O despacho que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações deixou assente, claramente, o descumprimento aos seguintes dispositivos legais: art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma o princípio da legalidade não foi maculado.

Revisão de procedimentos anteriores

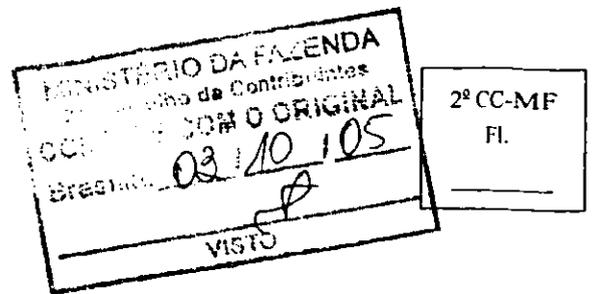
Quanto à revisão de procedimentos anteriores, também não procedem as alegações da recorrente: a uma, porque o Termo de Constatação é uma mera informação fiscal a fim de subsidiar a verdadeira autoridade competente (Chefe da Saort ou Delegado) para proferir o Despacho Decisório, pois os auditores diligenciantes não têm competência legal para homologar as compensações; a duas, porque a revisão efetuada representa apenas o exercício básico do poder de autotutela da administração, que lhe permite rever seus próprios atos, respeitando o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 346 do STF, bem assim do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Não provada, portanto, violação às disposições previstas na legislação de regência, afasta-se a preliminar de nulidade suscitada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000489/99-93
Recurso nº : 129.739
Acórdão nº : 203-10.285



No mérito, passa-se a julgar o direito creditório. O pedido de ressarcimento deve ser indeferido e, conseqüentemente, não homologada a compensação, porque foram feitos em desacordo com a legislação vigente. Assim estabelece o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(grifei)

Observe-se que, neste artigo, já se encontra a determinação de que se deve apurar o saldo credor acumulado no trimestre-calendário. Portanto, o pedido de ressarcimento somente poderia ser solicitado para o trimestre-calendário.

Adicionalmente, a lei previu a expedição, pela Secretaria da Receita Federal, de normas regulamentadoras para o ressarcimento do saldo de IPI. Neste sentido, foi editada a IN SRF nº 33/99 de 04/03/1999, publicada em 24/03/1999. Ou seja, a referida IN foi publicada antes do término do 1º trimestre, após a edição da Lei nº 9.779/99, vigorando sobre qualquer pedido amparado nesta lei, já que nenhum pedido poderia ter sido formulado antes de 31/03/1999, data final do 1º trimestre-calendário. O art. 2º, § 2º, II, da IN SRF nº 33/99, em consonância com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu que "ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997".

A IN SRF nº 33/99 prevê também, no seu art. 5º o estorno do saldo credor existente em 31/12/98, e sua anotação à margem da escrita fiscal do IPI. A razão do estorno é que, em se tratando de créditos básicos de IPI anteriores a janeiro de 1999, não poderiam ser objeto de ressarcimento pois, até dezembro de 1998, havia previsão legal de que somente os créditos incentivados podiam ser ressarcidos. Portanto, os créditos existentes em 31/12/98, somente poderiam ser utilizados para a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos. Vê-se, portanto, que a IN SRF nº 33/99 restringiu seu conteúdo e alcance, ao das leis em função das quais foi expedida.

Ressalte-se ainda, que tendo sido intimada a refazer os seus pedidos de ressarcimento com base na legislação aplicável (fls. 130/131), negou-se a fazê-lo (fl. 136), optando por manter o pedido na forma em que apresentou.

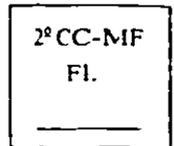
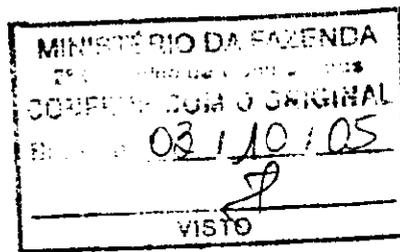
Finalmente, a contribuinte traz em seu recurso, argumentos novos, não objeto de questionamento por ocasião de sua impugnação: sustenta que, mesmo que fosse aplicada a IN SRF 33/99, seu saldo credor em 31/03/1999, referente à apuração do primeiro trimestre de 1999, seria maior que o valor do pedido de ressarcimento.

A produção de argumentos novos, não pode ser feita em qualquer fase ou momento do processo, ao alvedrio das partes, configurando uma informalidade sem limites,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000489/99-93
Recurso nº : 129.739
Acórdão nº : 203-10.285



atentando contra o andamento lógico do procedimento, como também afetaria a seqüência ordenada de atos processuais determinados em lei, até o provimento final do processo. “*Na medida do necessário para estabelecer no processo um clima de segurança para as partes, a regulamentação legal representa a garantia destas em suas relações recíprocas e com o juiz; por isso, as formas procedimentais essenciais devem ser certas e determinadas (...)*” (Cândido Rangel Dinamarco et alli, *Teoria Geral do Processo*, 21. ed. rev. atual., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 329).

Os atos processuais devem ser exercidos na época e prazos previstos. A finalidade é proteger as partes contra a protelação injustificada do processo. Ainda mais que esta matéria, que não foi levantada em primeira instância, levaria à análise de dois outros processos em que há pedidos de ressarcimento e compensação, em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1999.

Não tendo sido levantada a matéria em primeira instância, não houve instauração de litígio quanto a este assunto, não cabendo conhecer do recurso nas matérias não questionadas no momento oportuno.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO